



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

ANA JÚLIA JOAQUIM DA PAZ

**POVOS INDÍGENAS EM PAUTA:
debates políticos sobre o Estatuto do Índio (1967-1973)**

Brasília
2026

**POVOS INDÍGENAS EM PAUTA:
debates políticos sobre o Estatuto do Índio (1967-1973)**

Trabalho de Conclusão de Curso
(monografia) apresentado ao
Departamento de História do Instituto de
Ciências Humanas da Universidade de
Brasília como requisito parcial para a
obtenção de título de Licenciatura em
História.

Orientador: Prof. Dr. José Inaldo Chaves

Banca examinadora

Prof. Dr. José Inaldo Chaves - Orientador
Universidade de Brasília

Prof.^a Dr.^a Teresa Cristina de Novaes Marques
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Mateus Gamba Torres
Universidade de Brasília

Data de defesa: 02/03/2026

Brasília

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados avós Mariano José Joaquim e Zulmira Pereira Lima Paz (in memoriam), que permanecem vivos em minha memória e em meu coração. Dedico-o também à minha avó Maria Aparecida Joaquim, cuja presença segue iluminando o meu caminho.

RESUMO

Este trabalho analisa o projeto político indigenista implementado durante a ditadura empresarial-militar (1964-1985), com foco em seu principal marco legal: o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), e as disputas político-institucionais manifestadas nos debates parlamentares entre 1967 e 1973. Para tal, a análise se fundamenta na perspectiva historiográfica de Pierre Rosanvallon e em diálogo com a Nova História Indígena, investigando a densidade política da questão indígena, que, no período, foi marcada pelos processos acelerados de colonização dos territórios tradicionais, o que resultou em violência sistêmica. O estudo utiliza como fontes o dossiê do projeto de lei do Estatuto e as notas taquigráficas dos debates parlamentares (Câmara e Senado). A pesquisa contribui para o debate historiográfico ao preencher uma lacuna sobre o papel do Legislativo no indigenismo do período ditatorial, evidenciando as complexas relações entre legalidade, arbitrariedade e a violência contra os povos indígenas.

Palavras-chave: Ditadura Empresarial-Militar. Política indigenista. Estatuto do Índio. Tutela Estatal. Integração

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. APONTAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

2. A INVERSÃO DO PODER: CONTROLE AUTORITÁRIO SOBRE A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

3. A INDUSTRIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

3.1 EXPROPRIAÇÃO E PROGRESSO: A “GORDA IMPOSTURA DAS TERRAS DADAS”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

INTRODUÇÃO

Quer dizer, quem ia devorar os indígenas seria a república.

(Ailton Krenak, 2024).¹

As palavras de Ailton Krenak teorizam o sentido destrutivo da política indigenista formalizada no início da República e continuada até as últimas décadas do século XX.² Este trabalho analisa um importante marco legal dessa política: o Estatuto do Índio. Como ponto de partida, o presente estudo é orientado pela interseção entre as proposições teórico-metodológicas da História Indígena e a abordagem da história conceitual do político de Pierre Rosanvallon (2010). No que tange à historiografia indigenista, compreende-se que a legislação e os debates do período militar não refletem apenas medidas administrativas, mas um projeto de poder tutelar que visava a integração forçada e a disponibilização de terras para o desenvolvimento econômico.

A princípio a política indigenista foi institucionalizada em 1910, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), visando tanto o controle dos interiores do país quanto a liberação de terras aos interesses econômicos de grupos privados (Souza Lima, 2015, p. 428-429).³ A função desse serviço era executar a tutela estatal sobre os povos indígenas, com o duplo objetivo de pacificação e proteção dessas populações e sua transformação em trabalhadores rurais por meio do estabelecimento de núcleos de colonização (*Idem*, 2002, p. 18-19). A prática tutelar revelou-se, portanto, essencial para os processos de formação do Estado no Brasil, funcionando como uma engrenagem política determinante para a produção de uma fronteira em contínuo movimento e para a liberação de terras aos interesses econômicos privados (*Idem*, 2015, p. 430).

O exercício do poder tutelar, conforme Antônio Carlos de Souza e Lima (2015), é ao mesmo tempo estratégico e tático. No caso brasileiro, isso se deve a matriz militar da guerra de conquista que está sempre presente na retórica nacional.

¹ A epígrafe citada reproduz um trecho do discurso de posse de Ailton Krenak na Academia Brasileira de Letras. KRENAK, Ailton. Discurso de posse, Academia Brasileira de Letras, 2024. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/ailton-krenak/discurso-de-posse>. Acesso em: 05 de jan. 2026.

²

³ Originalmente criado como Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN) em 20 de junho de 1910, o órgão teve seu nome alterado pelo Decreto Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 passando a ser apenas Serviço de Proteção aos Índios (Souza Lima, 2002, p. 18).

Essa forma de poder incide sobre espaços, criam-se territórios para e pela função de administrá-los. Contudo, isto é feito excluindo - e incluindo - coletividades na esfera de controle administrativo, às quais são atribuídas posições específicas, isto é, status diferenciados. Como o status jurídico de índio estabelecido pelo art. 6º do Código Civil, de 1916, que impôs uma definição jurídica de "índio" genérica e os classificou como relativamente incapazes (*Ibidem*, p. 431-432).

O caráter tutelar dessa política foi mantido e atualizado por governos subsequentes. De modo que no decorrer dos governos republicanos do Brasil não houve uma cisão significativa na política indigenista oficial, mas sim sua reconfiguração a depender do modelo de gestão e da subordinação dos interesses indígenas aos objetivos socioeconômicos de cada período. O planejamento e a execução de ações governamentais relativas à gestão dos povos indígenas e seus territórios são parte de um processo histórico colonial de longa duração.

No século XX, ao ser estruturada sob um conjunto amplo de instituições, práticas administrativas, leis e regulamentos, a tutela configurou-se "sob a forma de um regime de dominação juridicamente definido", que permitiu o exercício de uma forma específica e complexa de poder sobre essas populações "a partir de ações sobre suas ações e não unicamente do uso contínuo da violência física" (*Ibidem*, p. 431-432). Essa modalidade de poder consolidou-se sob a persistente premissa de que o Estado protege os indígenas contra a cobiça da sociedade dominante, embora muitas vezes esse mesmo ente promova ou deixe acontecer a espoliação (Ramos, 2006, p. 95-96).

A configuração da intervenção do Estado sobre os povos indígenas e seus territórios, por meio da administração governamental, rompeu com a tradição colonial e imperial de delegar a assistência aos indígenas à ação missionária religiosa. Os povos indígenas passaram todos a ser tratados como "objetos de governo", sob a responsabilidade do Estado nacional, retirando da esfera estadual e religiosa o poder de legislar ou agir independentemente sobre a questão (Idem, 2000, 277-278).

No período da ditadura militar, a política indigenista ganhou novas dimensões e finalidades, ainda que a tutela tenha sido mantida. A aliança entre o Estado autoritário e o capital multinacional e doméstico acelerou os projetos de colonização em direção aos territórios tradicionais indígenas. Em continuidade ao impulso de integração territorial iniciado por Getúlio Vargas, o regime militar promoveu uma

significativa reconfiguração da política brasileira em relação à Amazônia e ao Centro-Oeste. A ditadura, dotada de maior capacidade tecnológica e fiscal, eliminou os limites políticos e jurídicos de seus predecessores (Garfield, 2011, p. 214). Sob a égide da segurança e da integração, a política indigenista serviu para legitimar a entrada de capital privado nos territórios ocupados por indígenas, combatendo o que os militares concebiam como a ameaça de "infiltração comunista" e a internacionalização de territórios considerados despovoados (*Ibidem*, p. 211-215).

Na dianteira desses processos, as populações indígenas foram maciçamente atingidas, sofrendo com a intensificação das violências e dos conflitos territoriais, uma vez que os projetos de modernização acelerada do interior e o crescimento econômico irrestrito demandaram uma progressiva militarização do indigenismo. O projeto político militar lançou uma significativa reestruturação administrativa, na qual a consolidação da legitimidade internacional do regime - supostamente democrático - e a manutenção do controle social interno exigiram esforços permanentes (Gomes; Benitez Trinidad, 2022, p. 4). Durante esse processo, foi necessária a atualização da legislação indigenista e a cúpula militar buscou coordenar estrategicamente esse processo e todas as suas variáveis.

Diante dessa conjuntura, o presente estudo analisa o projeto político indigenista implementado durante a ditadura empresarial-militar, tendo como foco seu principal marco legal: o Estatuto do Índio. Esta pesquisa, ao concentrar-se na atuação do parlamento brasileiro entre 1967 e 1973, busca recuperar a densidade política da questão indígena no âmbito do Estado brasileiro, bem como estabelecer conexões mais amplas entre as disputas políticas, as práticas jurídico-legislativas e o processo de intensificação de uma política indigenista militarizada. Nesse sentido, a pergunta que orienta este trabalho é a seguinte: de que modo as disputas político-institucionais se manifestam nos debates parlamentares em torno do Estatuto do Índio? A proposta é discorrer acerca do processo legislativo e as disputas que o atravessaram, buscando demonstrar que o poder central não deteve o monopólio da pauta indígena e indigenista, mesmo durante um regime de exceção.

A adoção do termo "ditadura empresarial-militar" reflete a compreensão de estudos recentes que apontam o regime como "um projeto implementado pela burguesia brasileira associada ao capital estrangeiro e a empresas multinacionais em parceria com as Forças Armadas, extrapolando o período estrito de governos dos generais" (Oliveira, et. al, 2024, p. 2). Este trabalho adota essa linha

historiográfica para a análise do Estado e das políticas públicas formuladas no período em questão buscando demonstrar como o empresariado se organizou organicamente para desestabilizar o governo de João Goulart e formular o projeto político-econômico que seria implantado a partir de 1964 (Campos, 2020, p. 21). Embora a discussão historiográfica sobre a natureza social, as bases de apoio e os beneficiários do regime militar seja intensa, a escolha do termo "empresarial-militar" nesta pesquisa visa destacar a responsabilidade das elites econômicas na estruturação, manutenção e financiamento da ditadura e da repressão.

Por fim, a base documental desta pesquisa compreende o dossiê legislativo do projeto de lei que instituiu o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e o conjunto de debates parlamentares realizados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal durante sua tramitação. O dossiê oferece o detalhamento do trâmite burocrático e legislativo até a promulgação da norma, enquanto os debates políticos foram extraídos das notas taquigráficas dos Diários do Congresso Nacional, tendo sido selecionados os pronunciamentos que tangenciam a temática indígena, o campo indigenista e o próprio Estatuto. A abordagem delineada aqui adota uma compreensão quanto à natureza construída e mediada desses documentos. Entende-se que o registro escrito de um discurso parlamentar não é uma cópia fiel da fala, mas um produto de retextualização. Uma vez que o registro legislativo depende historicamente da mediação de um taquígrafo que não tem somente a função de registrar, mas também realiza uma série de procedimentos que suprimem as marcas de oralidade (Pereira. 2018, 39-40).

A leitura desses documentos à luz da História Indígena e da abordagem conceitual de Rosanvallon permite recuperar a dimensão do *político* subjacente às discussões sobre o projeto indigenista militar. Adotar essa perspectiva implica considerar que a compreensão da sociedade ultrapassa a simples soma e a articulação de seus subsistemas ou a análise isolada de instituições (Rosanvallon, 2010, p. 71-72). Como postula Rosanvallon, para captar a inteligibilidade dos eventos e a essência da sociedade, não basta inventariar as decisões culturais, as variáveis econômicas ou as lógicas institucionais de forma estanque; é preciso investigar a atualização dos núcleos fundamentais que dão origem à própria instituição do social. Nesse sentido, os debates parlamentares sobre o Estatuto do Índio não foram apenas formalidades legislativas, mas revelam as racionalidades

políticas e as "constelações históricas" que tentaram, naquele momento, responder ao "problema" da alteridade indígena dentro do projeto de Estado nacional brasileiro.

1. APONTAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Esta pesquisa se volta à institucionalidade e à investigação dos debates políticos sobre a normatização da vida indígena, na tentativa de reconstituir o que existiu como projeto - mesmo que sem efetivação neste período. Para isso, esta análise opera a partir de um deslocamento analítico, conforme proposto por Pierre Rosanvallon, de distinguir a *política* - jogo político pelo poder - do *político*, entendido como um campo simbólico e prático de constituição da sociedade, o modo como uma comunidade elabora as regras de seu viver junto e lida com seus conflitos fundamentais (Rosanvallon, 2010, p. 40-42).

Tal perspectiva permite entender melhor o processo - sempre conflituoso - de elaboração de regras explícitas ou implícitas acerca do que é participável e do compartilhável em uma comunidade.⁴ De modo que a política moderna se define pela indeterminação e pela contínua necessidade de instituir o social. Pierre Rosanvallon a descreve como "uma história de aporias, mas também de limites e fronteiras", indicando que "a apreensão dos limites do político consistiu até agora essencialmente na exploração das zonas tempestuosas e dos desvios em que a democracia se precipitava" (Rosanvallon, 2010, p. 93-94). Através dessa lente de reflexão, é possível aprofundar nossa compreensão sobre a história indígena no século XX, na qual a tutela foi o mecanismo pelo qual o Estado brasileiro tentou monopolizar o *político*, interditando os indígenas de se tornarem sujeitos dessa esfera e reduzindo-os a objetos de administração. Por meio de uma "exploração pelos abismos", pretende-se analisar a manobra ontológica de assimilação forçada do período ditatorial, época que nos interessa aqui - suavizada pelo uso de termos como "integração", "progresso" e "desenvolvimento" - para eliminar a indeterminação que a presença indígena representava para a ficção de uma nação homogênea e desenvolvida.

Essa abordagem permite evidenciar a política indigenista dentro de um quadro mais amplo de representações ativas que orientam a ação, limitam o campo

⁴ Conforme Pierre Rosanvallon (2010), o político é simultaneamente um campo e uma atividade. Como campo, ele indica o espaço em que se cruzam os diversos aspectos da vida humana, conferindo unidade e coerência aos seus discursos e práticas; refere-se à existência de uma "sociedade" percebida por seus membros como um todo dotado de significado. Enquanto atividade, o político diz respeito ao processo por meio do qual um agrupamento humano - que em si é apenas uma "população" - passa gradualmente a adquirir as características de uma comunidade propriamente dita. Essa constituição ocorre por meio de um processo sempre marcado por conflitos, no qual se elaboram regras que definem o que pode ser compartilhado e quem pode participar, dando forma à vida da pólis (p. 71-72).

de possibilidades e delimitam o quadro de controvérsias. Isto é, examinar as representações que moldaram as percepções tanto sobre o "índio" ou o "território", pois elas, assim como o campo político, constituem poderosas infraestruturas sociais que, embora prometam proteção, reforçam mecanismos de exclusão e subordinação.

Este trabalho busca dialogar com a historiografia recente acerca da Ditadura Empresarial-Militar (1964-1985) que, nas últimas décadas, atravessou um período de inflexão, marcado pela acumulação de conhecimento e por uma convulsão epistemológica. Provocada, de um lado, pela inevitabilidade das efemérides traumáticas, com os 60 anos do golpe civil-militar e os 10 anos da entrega do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), e, de outro, pela emergência de uma conjuntura política nacional na qual o passado ditatorial foi reativado, disputado e instrumentalizado como capital político no espaço público, a produção histórica recente expandiu-se ao incorporar novos sujeitos e aprofundar a compreensão quanto às cumplicidades civis e empresariais que sustentaram o regime. Nesse sentido, houve um deslocamento interpretativo para análises que enfatizam a participação civil, as nuances do comportamento social e a continuidade de práticas autoritárias na democracia. Consolida-se, assim, um quadro histórico que incorpora a natureza empresarial do regime, a violência sistêmica no campo e as complexas relações entre legalidade e arbítrio.

Em convergência com o panorama historiográfico da ditadura brasileira, a História Indígena referente ao período expandiu-se consideravelmente. Amparadas pelos pressupostos de uma nova história indígena, essas pesquisas buscam enxergar os indígenas como sujeitos históricos ativos.⁵ O foco é compreender a agência indígena "a partir das escolhas e os protagonismos" que são "considerados para a compreensão do processo histórico dos quais fazem parte" (Silva; Benites, 2023, p. 209). Entende-se que as ações, decisões e resistências desses sujeitos foram, inclusive, cruciais nos processos de formação do Brasil. A partir de uma vasta

⁵ Segundo Maria Regina Celestino de Almeida (2017), a nova história indígena se fundamenta em importantes pressupostos, como a incorporação dos índios na História do Brasil, na condição de sujeitos históricos; com suas próprias escolhas e interesses; e a desconstrução de narrativas históricas eurocêntricas e preconceituosas. Além disso, a historiadora destaca a importância da adoção de um olhar antropológico sobre as fontes: "analisar a documentação, focando os índios e os significados próprios por eles atribuídos aos novos artefatos, relacionamentos, condutas e instituições que passavam a fazer parte de seu cotidiano pós-contato, nos leva a compreender os processos de conquista e ocupação da terra de forma mais ampla e complexa" (p. 21).

gama de fontes documentais, desde relatórios de comissões da verdade até arquivos empresariais recém-abertos, passando pela história oral, novos caminhos teóricos possíveis foram traçados num "movimento mais amplo que traz consigo o desejo e a premência de identificar e de valorizar caminhos não hegemônicos" (Portela; Nogueira, 2016, p. 162).

As principais chaves metodológicas para isso são a ruptura fundamental com as formas tradicionais de escrita da história e a adoção de abordagens interdisciplinares para a realização de novas leituras das fontes documentais e a revisão de conceitos cristalizados. Esses pilares metodológicos desconstruem a visão - consolidada desde o século XIX pela tradição historiográfica e pelas teorias antropológicas - de que os indígenas estavam fadados ao desaparecimento total ou à dissolução na massa nacional (Monteiro, 1995, p. 222).

A tese da extinção dos indígenas, bem como as categorias de "mestiço" ou "misturado" presentes nos discursos políticos e intelectuais desde os oitocentos, legitimavam a eliminação de antigas aldeias coloniais e de suas terras coletivas e, simultaneamente, contribuía para a construção do nacionalismo, cuja proposta consistia em formar a nação segundo modelos europeus, nos quais não havia espaço para pluralidades étnicas e culturais (Almeida, 2013a, p. 22). A correlação entre elementos antropológicos e históricos na análise das fontes é crucial para confrontar a visão essencialista de uma cultura indígena estática. Conforme Maria Regina Celestino de Almeida (2013b), a perspectiva antropológica aplicada às fontes históricas, assim como a historicização de conceitos fundamentais para a análise das relações de alteridade, é essencial para compreender os indígenas como sujeitos históricos, cujas ações precisam ser consideradas na interpretação dos processos históricos dos quais participaram (p. 21).

As pesquisas recentes que buscam reconstituir o conjunto de discursos, práticas, políticas e aparatos jurídicos produzidos por não-indígenas em relação aos povos originários deslocaram as análises para a Amazônia e para a violência contra populações do campo. Nesse panorama, a obra *A luta indígena no coração do Brasil* (2011), de Seth Garfield, é fundamental ao demonstrar continuidade entre o projeto de integração do Estado Novo e o desenvolvimentismo militar. Segundo Garfield (2011), ao impulsionar a Marcha para o Oeste, o governo Vargas - sob o espectro do autoritarismo, política tutelar e práticas paternalistas - incentivou a apropriação das terras e do trabalho indígena (p. 67).

Durante a ditadura empresarial-militar, por sua vez, o Estado passou a dispor de maior capacidade tecnológica e fiscal em comparação ao Estado Novo, pois "contava com amplos investimentos do capital privado e havia eliminado os limites políticos e jurídicos de seus predecessores" (*Idem*, p. 214). Nesse contexto, os militares aceleraram o crescimento econômico na Amazônia e, simultaneamente, fortaleceram a presença institucional do Estado na região e em todo o interior do Brasil. ⁶ A história do tempo presente, por meio de diversas abordagens, tem dado destaque ao papel dos projetos de infraestrutura como verdadeiros vetores de genocídio, questionando a ideia de que as mortes indígenas foram apenas efeitos colaterais do desenvolvimento. É nesse sentido que Shelton H. Davis, em *Vítimas do Milagre* (1978), apresenta uma contribuição fundamental ao sustentar que o sofrimento e a morte dos povos indígenas decorrem diretamente da política de desenvolvimento econômico adotada pela ditadura brasileira e estão estruturalmente associados ao chamado "milagre econômico".

O autor demonstra como a abertura da Amazônia, via rede rodoviária ao longo da Bacia Amazônica por meio de empréstimos internacionais, atendeu aos interesses não só de integração dos militares, mas também de corporações multinacionais e instituições financeiras internacionais (Davis, 1978, p. 89-93). Convertendo a política indigenista oficial em cúmplice do etnocídio ao alinhar-se com "a política global de desenvolvimento econômico do regime militar brasileiro", acelerou-se "em vez de deter, os processos de destruição étnica que caracterizam tão amargamente a história das frentes de expansão no Brasil" (*Ibidem*, p. 101-105).

Pesquisas sobre a exploração da Amazônia, especialmente no que tange à mineração, demonstram que grandes empresas não figuraram apenas como beneficiárias passivas das políticas estatais, pelo contrário, atuaram como agentes ativos na repressão, financiando aparatos de tortura e influenciando diretamente a formulação de políticas econômicas que visavam a exploração predatória dos recursos naturais (Santos, 2024; Estevez, 2024; Silva, 2024; Oliveira et al. 2024). Para legitimar essa exploração, a ciência e a tecnologia foram mobilizadas "como ferramentas e meio para conquistar o desenvolvimento na Amazônia durante a

⁶ Seth Garfield (2011) é fundamental ao demonstrar como a Marcha para o Oeste e os projetos de colonização não foi um processo unilateral de imposição estatal sobre vítimas passivas. O autor demonstra a agência política dos Xavante nesses processos, os quais se apropriaram das ferramentas discursivas e institucionais dos colonos para garantir sua sobrevivência e recuperar territórios, explorando por exemplo a rivalidade entre órgão indigenista e os missionários em busca de melhores recursos e condições, isso representava um desafio para a administração estatal (p. 81-88).

ditadura militar", conforme apontado por Pere Petit e Tayanná Sbrana ao analisarem a atuação de cientistas em órgãos como a SUDAM e o BASA (Petit; Sbrana, 2025, p. 138). A racionalidade técnica serviu para sustentar a narrativa oficial sobre a Amazônia Legal como fronteira inexplorada e desabitada, isto é, um "território vazio a ser ocupado e utilizado para o desenvolvimento nacional" (*Ibidem*, p. 141). Essas construções ideológicas funcionaram como justificativas geopolíticas para o esbulho territorial, legitimando o genocídio indígena e a expropriação camponesa em favor do grande capital e de megaprojetos de infraestrutura.

Apesar da somatória dessas diferentes correntes historiográficas, ainda são incipientes os estudos dedicados ao papel específico do Poder Legislativo e as disputas político-jurídicas no âmbito parlamentar sobre a questão indígena. A análise das políticas públicas frequentemente foca nos decretos do Executivo e no papel dos militares quanto à política indigenista, sem uma análise aprofundada de como (ou se) o Legislativo debateu o estatuto jurídico do *índio* e da terra. Para explorar essa lacuna, este estudo dialoga com as correntes historiográficas mencionadas na análise do conjunto documental.

2. A INVERSÃO DO PODER: CONTROLE AUTORITÁRIO SOBRE A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA ⁷

Quando o poder que emana do povo deixa de ser exercido, ou contra o povo se exerce, alegando servi-lo;
Quando a autoridade carece de autoridade, e o legítimo se declara ilegítimo;
(Carlos Drummond de Andrade, 1962)⁸

Os versos iniciais da crônica *Quando*, de Carlos Drummond de Andrade, capturam o cenário sociopolítico crítico do início dos anos 1960. Momento marcado pela crise do parlamentarismo, instabilidade econômica e as tensões pré-golpe. O trecho ganha ainda mais significado após a ruptura democrática consolidada com o golpe civil-militar que depôs João Goulart. A nova arquitetura institucional instalada pelo regime, sob a Doutrina de Segurança Nacional, operava por meio de políticas estratégicas e táticas, "neutralizando as pressões sociais e buscando atingir um elevado crescimento econômico" (Borges, 2007, p. 20-21). Como veremos a seguir, o Estado utilizou muitas vezes esses preceitos para negar as diferenças concretas e impor uma ordem homogênea, resultando em uma violência que alegava ser serviço público.

Convém ressaltar a ficção jurídica que possibilita a criação de uma potência referencial de ficcionalidade, traduzida como natureza das coisas, dos regimes e da própria existência das sociedades. O binômio "segurança e desenvolvimento" é uma construção artificial que permitiu a generalização do social (Rosanvallon, 2010, p. 81-82) e que busca se impor como "a ideia" sem a qual o exercício do poder legítimo se tornaria inviável. Neste período específico, a segurança era concebida como condição prévia para o desenvolvimento, e o desenvolvimento era entendido como meio de fortalecimento da segurança nacional contra a subversão. Foi sob essa razão de Estado que os militares tentavam dar realidade histórica a uma configuração ideal do modelo político. Era, portanto, através dos princípios da Doutrina de Segurança Nacional que se justificava a tomada do poder, a censura e a repressão - "a guerra e a estratégia tornam-se a única realidade e a resposta a tudo" (Borges, 2007, p. 24).

⁷ Os títulos dos capítulos deste trabalho fazem alusão à crônica *Quando*, de Carlos Drummond de Andrade, poeta cujo versos nos trazem o olhar do sobrevivente sobre um país marcado pelo autoritarismo, que, por meio de intervenções voltadas ao novo e ao progresso praticou abandonos recorrentes.

⁸ Excerto da crônica intitulada *Quando*, publicada originalmente no jornal Correio da Manhã em 14 de setembro de 1962, e posteriormente compilada na obra *Cadeira de Balanço* (1966).

A ditadura empresarial-militar, ao manter as casas legislativas em funcionamento, mas esvaziadas de poder efetivo, criou uma ficção onde a ilegalidade do golpe e o autoritarismo se traduziam em legalidade democrática e institucional. Conforme Marcelo Ridenti reforça, o regime instaurado jamais se reconheceu como ditadura, no máximo como "democracia relativa" (2014, p. 30). Pierre Rosanvallon, define a ideologia precisamente como esse mecanismo que "nega e dissimula as contradições do mundo sob a aparente coerência das doutrinas" e põe em cena uma "ordem fantasmagórica" (Rosanvallon, 2010, p. 92). Durante a ditadura, a política continua a funcionar através das instituições e dos instrumentos jurídicos, mas *o político* - a dimensão fundamental que define a vida comum, - é sequestrado por esse novo modo de governar. Assim, para aqueles que compunham o grupo de poder, somente os espaços políticos que haviam sido capturados e podiam ser controlados pelo regime deveriam ser mantidos; os demais eram sinônimo de subversão e de abertura do caminho para o comunismo (Rezende, 2013, p. 73). O deputado Aldo Fagundes (MDB-RS), uma década após o golpe, descreveu essa nova arquitetura institucional:

O Poder Legislativo, no ordenamento dos poderes do Estado, é aquele que tem a seu cargo, como o próprio nome indica, a elaboração das leis. Porém, todo aquele que, membro do Congresso Nacional - seja no Senado, seja na Câmara - tente introduzir modificações a projetos originários do Poder Executivo encontra enormes dificuldades. É que, na atual estrutura institucional, o Poder Executivo, além dos misters da administração e do governo, arvorou-se também como única fonte, na elaboração das leis (Diário do Congresso Nacional, 5 de abril de 1974, p. 553).

A queixa do deputado sobre o Executivo como "única fonte na elaboração das leis", realizada durante o encaminhamento de votação do projeto que originou o Estatuto Índio, evidencia como a administração do regime militar criou dispositivos legais específicos para garantir que os projetos de interesse fossem aprovados sem modificações substanciais ou obstruções parlamentares. A partir de 1965, o regime fortaleceu gradualmente a presença militar na administração estatal e nos processos de tomada de decisão, "reduzindo o sistema político-parlamentar ao papel de legitimador de suas decisões e espaço de negociação assimétrica com as elites regionais" (Napolitano, 2024, p. 23). Essa centralização do poder decisório foi particularmente aguda nas esferas econômica e orçamentária, fundamentais para a acumulação de capital por grandes grupos empresariais e o avanço das políticas de desenvolvimento e modernização agrícola.⁹

A análise do campo político permite, assim, construir um panorama interpretativo mais abrangente para entender a complexidade da ditadura empresarial-militar e os mecanismos institucionais de controle da questão indígena. Ao monopolizar a elaboração das leis, o regime tentou eliminar a indeterminação e o debate, impondo uma sociedade "perfeitamente legível na sua unidade" (Rosanvallon, 2011, p. 98), mas, ao fazê-lo, transformou a representação política em uma ficção autoritária. Tal panorama destaca-se na articulação entre a repressão e a gestão estatal que resultou não só na conformação de um espaço político instável e vigiado, mas também na maneira como o público e o privado se entrelaçam nos projetos de modernização conservadora direcionados aos interiores e fronteiras do Brasil.

É importante mencionar que durante a ditadura houve um esforço sistemático para convencer a população de que o novo modelo político proposto pelo regime, autodenominado "democrático", estava vinculado à "construção de uma consciência nacional voltada para a criação e a preservação de condições para o progresso econômico, a soberania política e a evolução moral e cultural do povo brasileiro" (Rezende, 2013, p. 49). Tais valores eram apresentados como fundamento do movimento militar e de seus desdobramentos. Nesse sentido, "os condutores do regime insistiam, arduamente, em que eles estavam buscando um modo de democracia que eliminasse, no plano dos valores sociais, os antagonismos e as pressões potenciais e/ou presumíveis" (*Ibidem*). De modo que "lutava-se para criar uma ordem social em que não cabia nenhuma diferença de pensamento, comportamento, atitude e/ou sentimento" (*Ibidem*, p. 53).

Diferentemente de outros regimes autoritários do Cone Sul (como Chile, Argentina e Uruguai), que fecharam o legislativo permanentemente, o Brasil foi o único que manteve a instituição funcionando na maior parte do tempo. As casas parlamentares eram utilizadas para conferir uma aparência de legalidade e legitimidade ao regime, transformando os atos de força militar em manobras político-

⁹ Para a socióloga Maria José Rezende (2013), os membros do grupo dirigente do regime militar empenharam-se em sustentar a ideia de que havia pontos de articulação entre o modelo de democracia por eles proposto e os resultados econômicos alcançados naquele período. Como parte central da estratégia de legitimação do regime, o crescimento econômico era amplamente divulgado como algo que se projetaria para uma suposta democracia de caráter social, a qual, conforme afirmavam seus líderes, teria orientado os objetivos do movimento de 1964. "Os integrantes do grupo de poder insistiam em que o regime militar estaria procurando conciliar desenvolvimento econômico com desenvolvimento político" (p. 115-116).

institucionais legais (Napolitano, 2024, p. 23). Manter o legislativo em funcionamento formal permitiu a ditadura manter o controle autoritário sobre a representação política, enquanto atos institucionais eram editados em nome do "povo" para eliminar forças políticas consideradas opositoras à nova ordem e garantir "o cumprimento do compromisso entre autoridade e democracia" (Rezende, 2013, p. 75-76). Os militares justificavam os atos de exceção "como a única maneira possível de proteção de uma [suposta] liberdade que se opunha a uma espécie de liberdade perversa que conduziria a sociedade brasileira à ruína" (*Ibidem*, p. 72). A queixa do deputado Aldo Fagundes reflete o ambiente institucional após a promulgação de diversos instrumentos jurídicos - como os Atos Institucionais, complementares e os "decretos-leis" -, ferramentas imediatas utilizadas para legislar sobre temas fundamentais, institucionalizar o regime de exceção, cassar mandatos, suspender direitos políticos e reprimir a oposição.¹⁰

O Ato Institucional nº 1 (AI-1), editado logo após o golpe em 1964, teve por objetivo formalizar a deposição de João Goulart e conferir poderes extraordinários ao novo regime para promover uma "limpeza nacional" e banir o "perigo vermelho" conferindo assim legitimidade ao levante militar (Richter; Farias, 2019, p. 388-391). Além disso, permitiu a cassação de mandatos legislativos sem processo judicial, a suspensão de direitos políticos por dez anos e a demissão ou aposentadoria sumária de funcionários públicos considerados subversivos e corruptos (Fico, 2015, p. 55-56; Pádua, 2012, p. 5; Costa, 2024, p. 563). E determinou que as eleições para presidente seriam indiretas e realizadas pelo Congresso Nacional.¹¹

No ano seguinte, numa tentativa de controle da dinâmica eleitoral e partidária, os militares operaram uma reforma político-partidária através do Ato Institucional nº

¹⁰ O regime político instaurado em 1964 enfrentou, desde o início, a necessidade de afirmar a legitimidade de sua autoridade e de suas decisões. Um de seus principais desafios consistiu em elaborar mecanismos que comprovassem, de forma imediata, a legalidade e a justificativa daquele movimento. Esse enfrentamento ocorreu especialmente por meio do primeiro Ato Institucional, através do qual o regime empenhou-se na construção de um conjunto de valores e ideias com o objetivo de consolidar, no conjunto da sociedade, a convicção de que o movimento militar era legítimo por representar, em todos os sentidos, os interesses do povo brasileiro (Rezende, 2013, p. 32-33).

¹¹ Os Atos Institucionais (AIs) consistiram em instrumentos jurídicos excepcionais, próprios do regime de exceção instaurado após 1964, dotados de força normativa e utilizados para legitimar o novo governo como "poder constituinte". "A função precípua dos referidos Atos visava ao exercício irrestrito do Poder e à formalização, por aspectos excepcionais e extraconstitucionais, do novo Governo." (Richter; Farias, 2019, p. 386). Por meio deles, o Executivo concentrou poderes, suspendeu garantias constitucionais, restringiu liberdades civis, reprimiu opositores políticos e instituiu mecanismos como a censura e as cassações de mandatos. Ao todo, foram editados 17 Atos Institucionais entre 1964 e 1969, configurando a base jurídico-política do regime autoritário (Richter; Farias, 2019, p. 386-387; Pádua, 2012, p. 5).

2 (AI-2). Essa medida extinguiu os partidos então existentes e estabeleceu um sistema bipartidário. Este novo arranjo era composto pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), o partido do governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o partido da oposição consentida. Segundo Rodrigo Patto Sá Motta (2022), a criação dos dois partidos teve como finalidade "conferir ares de legitimidade à ditadura tentando convencer o público interno e externo de que ela respeitava os princípios liberal-democráticos". Essas agremiações funcionavam como instrumentos de acomodação dos "aliados liberais do regime militar e os setores dispostos a fazer-lhe oposição leal, ou seja, criticar moderadamente a ditadura sem questionar suas bases essenciais" (Motta, 2022, p. 04). Tal estrutura transformou o legislativo em um espaço de disputa autorizada, onde o projeto de institucionalização do regime era conduzido e as manifestações das forças políticas eram controladas.

12

Estrategicamente, a ditadura empresarial-militar combinou a repressão física aos opositores a um complexo arranjo institucional autoritário. O objetivo era garantir a governabilidade e a perpetuação do regime, mantendo satisfeitos seus aliados civis (empresariado, grande imprensa, políticos conservadores, etc.) e a opinião internacional (Ridenti, 2014, p. 31-32). Apesar do controle, o Parlamento continuou sendo um foco de tensão constante e, por vezes, o espaço foi usado como tribuna de denúncias, especialmente pela atuação de grupos mais aguerridos do MDB. Com efeito, a recusa da Câmara em processar o deputado Márcio Moreira Alves, após um discurso considerado ofensivo às Forças Armadas, foi o pretexto imediato para a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em um contexto marcado pela intensificação das manifestações populares ao longo de 1968 (Fico, 2015, p. 65). Ao incorporar definitivamente a Doutrina de Segurança Nacional ao ordenamento jurídico, o ato consolidou a lógica do inimigo interno e legitimou juridicamente a repressão política como instrumento de governo (Torres, 2018, p. 126-127).

O regime usava a justificativa de que o AI-5 era uma ferramenta necessária para "salvar a democracia", no discurso oficial alegava-se que as medidas de exceção eram uma "imposição democrática" para assegurar a ordem (Rezende,

¹² O AI-2 instituiu eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente, extinguiu os partidos políticos então existentes e ampliou os poderes de intervenção federal. Complementado pelo Ato Complementar nº 4, rompeu com o sistema pluripartidário do período 1946-1964 e implantou o bipartidarismo, além de introduzir mecanismos eleitorais como a sublegenda, consolidando juridicamente a ordem autoritária (Rezende, 2013; Richter; Farias, 2019; Codato et al., 2016; Ridenti, 2014, Torres, 2019).

2007, p. 89-94). Na prática, contudo, o AI-5 não apenas rompeu com a legalidade que o próprio regime afirmava preservar, como institucionalizou um estado permanente de exceção "por intermédio de um terrorismo perpetrado por agentes de Estado incumbidos da missão de esmagar a luta armada e "caçar" os suspeitos de conspiração comunista; centralizou-se enormemente o Poder na figura do Presidente da República, que podia determinar a qualquer tempo o fechamento do Congresso Nacional, suspender as garantias da magistratura, prender sumariamente os envolvidos com práticas subversivas e cassar os mandatos de políticos opositores" (Richter; Farias, 2019, p. 388). Essa medida de exceção, que marcou a fase mais autoritária do projeto repressivo iniciado em 1964, sendo "o amadurecimento de um processo que se iniciara muito antes" (Fico, 2004, p. 34).

A partir desse momento, o Executivo não apenas ampliou seus poderes políticos, mas blindou-se contra modificações externas, além de reforçar o modelo de gestão do país como uma operação militar de imposição de ordem sobre o caos, além da sobreposição de grandes projetos de desenvolvimento sem levar em conta as dinâmicas sociais existentes. De acordo com Marcelo Ridenti (2014), somente a força não garantia a estabilidade da dominação de modo que "a legitimidade do regime passou a ancorar-se em seu êxito modernizador, que envolvia ainda medidas de assistência social" (p. 37). Isto é, o projeto de centralização política avançou com a utilização do AI-5 e a realização de reformas administrativas, fiscais e tributárias que buscavam centralizar recursos na União em detrimento de estados e municípios, garantindo que o governo federal tivesse controle absoluto sobre o caixa nacional e a execução de suas políticas econômicas, sem necessidade de negociação política (Richter; Farias, 2019, p. 392). Conforme assinala Marcos Napolitano (2024), o modelo político instaurado pela ditadura retomou elementos do autoritarismo brasileiro elaborados a partir dos anos 1920 e implementados, sobretudo, durante a chamada Era Vargas, especialmente quanto à centralização político-administrativa no ente federal e no Poder Executivo nacional. Embora os militares dependessem do apoio das elites regionais, buscavam limitar sua autonomia federativa por meio do fortalecimento do Estado nacional (Napolitano, 2024, p. 18).

A diferença fundamental entre os regimes reside no modelo burocrático e impessoal adotado pelo regime de 1964, "calcado nas regras e hierarquias das Forças Armadas, submetendo, tutelando ou silenciando grupos políticos divergentes" (Napolitano, 2019, p. 413). A ditadura era pautada pela lógica da

Segurança Nacional que conectava a segurança do Estado ao crescimento econômico. Esse modelo de gestão adotado baseava-se na Doutrina de Segurança Nacional (DSN), que via a política e a sociedade sob a ótica da guerra, buscando assegurar os objetivos nacionais contra antagonismos internos ou externos (Torres, 2016, p. 53). A ordem militar era imposta para suprimir o caos da subversão e da divergência, essa lógica justificava a repressão violenta e a eliminação de direitos.

A Doutrina de Segurança Nacional, formulada no âmbito da Escola Superior de Guerra (ESG) com influências da doutrina norte-americana, operava sob o conceito de "guerra total", onde não havia distinção clara entre segurança externa e interna (Borges, 2007, p. 24). A sociedade era vista como um sistema funcional que demandava ordem e hierarquia, cabendo ao Estado eliminar os antagonismos que ameaçavam a unidade nacional. O "inimigo interno", identificado de forma elástica como o comunista, o subversivo ou qualquer opositor ao regime, tornava-se o alvo principal, permitindo a instauração de uma política repressiva por meio dos aparelhos de segurança para exercer um papel moralizador e desmobilizador sobre a população, transformando a política em uma extensão da estratégia militar (Borges, 2007, p. 25-29). Assim, conforme aponta Carlos Fico (2004), a violência de Estado, incluindo a tortura e o extermínio, não foram apenas excessos, mas parte integrante de uma "utopia autoritária" que visava sanear a sociedade de seus supostos males para viabilizar seus projetos políticos (p. 32-39).

Nesse sentido, o sistema repressivo orientado através desse ideal político via a própria existência dos povos indígenas e seus modos tradicionais de ocupação do território como opositores ou obstáculo ao projeto nacional de exploração econômica e integração territorial. A construção da figura do índio como "inimigo da nação" é um elemento estrutural na formação do Estado brasileiro e na consolidação da identidade nacional. Essa caracterização não é estática, mas se metamorfoseia ao longo do tempo, transitando da imagem do "bárbaro" a ser conquistado para a do "obstáculo" ao desenvolvimento e, mais recentemente, para a de "ameaça" à soberania nacional. Em suma, o índio torna-se inimigo da nação quando sua existência concreta colide com o projeto de um Brasil homogêneo, industrializado e militarmente seguro (Ramos, 2000; Rocha, 2001; Souza Lima, 2002; Portela; Nogueira 2016).

Com a outorgada nova constituição e a primeira sucessão do regime militar em 1967, a nova ordem se consolidou institucionalmente (Prado; Earp, 2020, p.

219). No plano político-econômico, sob o mandato do general Arthur Costa e Silva, houve alterações nas prioridades do regime, portanto, deveriam "ser alcançadas taxas mais altas de crescimento econômico, induzidos principalmente pelo gasto público" (Prado; Earp, 2020, p. 220). A necessidade de crescimento econômico tornou-se o objetivo fundamental do ditador Costa e Silva e de seu sucessor, o general Garrastazu Médici, uma vez que a legitimidade do regime dependia desse recurso (Luna; Klein, 2014, p. 95). Contudo, essa fase de modernização conservadora coexistiu com o período mais repressivo e autoritário do regime militar.

Essa combinação de fatores gerou conflitos fundiários agudos, uma vez que o modelo econômico incentivava a ocupação corporativa das terras habitadas por povos indígenas (Garfield, 2011, p. 230-231). É nesse sentido que, a seguir, o foco analítico se desloca para as próprias notas taquigráficas, onde os traços dessa violência institucional e as tensões entre o projeto central e os interesses regionais se tornam manifestos nos debates parlamentares. Tais conflitos aparecem no discurso do deputado Antônio Bresolin (MDB-RS), que não só reflete a mentalidade que orientou os interesses econômicos apoiados pelo Estado, mas também as disputas locais entre classes políticas, pequenos agricultores e povos indígenas:

[...] Sr. Presidente e Srs. Deputados há cerca de dezesseis anos conheço o Toldo da Guarita, entre os Municípios de Redentora, Miraguaí, Tte. [Tenente] Portela e Palmitinho, no Rio Grande do Sul. Não tem conta as intervenções que fiz em torno de problemas daquela área indígena. Ainda há meses, em face da decisão tomada pela FUNAI, que determinou a saída dos agricultores que cultivam parte daquela área [...]. Se em outros Estados da Federação a iniciativa da FUNAI é justa, isto não acontece no meu Estado, onde os colonos que cultivam parte da terra mantêm as melhores relações com os índios, servindo sua presença inclusive de exemplo ao indígena no que tange ao trabalho. Por outro lado, as relações entre agricultores e elementos da FUNAI são as mais amistosas. Eu mesmo tive oportunidade de ouvir funcionários da FUNAI que os colonos cooperam com ele na solução de problemas afetos à Fundação. Por outro lado, os índios, quando se verificam as safras, trabalham para os colonos devidamente autorizados pela FUNAI. E os projetos agrícolas que a FUNAI executa sempre contam com a cooperação e até com máquinas dos granjeiros que plantam na área [...] (Diário do Congresso Nacional, 17 de abril de 1974 p. 1703).

A fala do deputado opõe a produtividade dos colonos aos modos de vida indígenas, buscando legitimar a invasão e a exploração econômica de terras indígenas sob a retórica da integração e do progresso nacional. A ideia apresentada no discurso de que o colono branco serve como uma "escola prática" de civilização para o indígena é recorrente no decorrer do século XX, a defesa da permanência de colono na terra indígena (Toldo da Guarita - RS) é feita sob o argumento de que

estes servem de "exemplo ao indígena no que tange ao trabalho". Esse argumento alinha-se aos objetivos do regime militar em promover uma reorganização societária não só dos modos de vida das comunidades indígenas, mas da Amazônia, sob a tutela de agentes considerados superiores e conhecedores do caminho para o progresso (Petiti; Sbrana, 2024, p. 139).

Ao pintar um quadro de "relações amistosas" onde o indígena "aprende a trabalhar", o orador tenta naturalizar as formas de exploração dos territórios e da força de trabalho indígenas e ocultar a violência estrutural que transformou as terras tradicionais em espaços de acumulação de capital para terceiros. A "cooperação" entre não indígenas e indígenas citada pelo deputado era, na verdade, a subordinação das comunidades indígenas ao modelo produtivo do invasor que contava com o aval da Fundação Nacional do Índio. Tal modelo produtivo era incentivado pelo projeto político-econômico ditatorial no qual o avanço social dependia da inserção das áreas invadidas e expropriadas na lógica produtiva de mercado (Cavalcante Júnior, 2021; Oliveira et al., 2024; Petiti; Sbrana, 2024).

A ditadura efetuou transformações em diversos setores da economia, procurou manter a estabilidade na zona rural, reprimindo protestos populares e fomentando intensamente "uma modernização agrícola conservadora, sem mudar a estrutura fundiária e as relações de trabalho" (Luna; Klein, 2014, p. 101). Essa política incentivou a expansão das fronteiras agrícolas e a ocupação de terras, muitas vezes resultando na expulsão de etnias indígenas ou na invasão de seus territórios para execução de projetos de colonização e agronegócio. O Estado impulsionou esse processo através de agências (como a SUDAM e o BASA), oferecendo incentivos fiscais e crédito para atrair grandes empresas e projetos agropecuários, visando a produção de commodities e a pecuária extensiva (Cavalcante Júnior, 2021; Neto, 2025). Na prática, essa expansão resultou na desterritorialização e expulsão violenta de indígenas e comunidades tradicionais. A FUNAI, muitas vezes em convênio com a SUDAM, atuou na "pacificação" e remoção de etnias para liberar áreas para estradas, mineração e colonização, impactando gravemente povos como os Panará, Waimiri-Atroari e Tenharim (Santos, 2024; Oliveira et al., 2024; Neto, 2025) O desenvolvimento foi, portanto, implementado como uma ferramenta de ocupação que atropelou os direitos territoriais em favor do capital privado.

A posição do deputado Bresolin não é uma exceção diante dessa conjuntura e a regra compartilhada no jogo político era a manutenção dos interesses das elites regionais no decorrer do projeto nacional de expansão agrária às custas dos territórios e vidas indígenas. O parlamento continuou, ainda que de forma inconstante, sendo um espaço de reprodução de elites tradicionais e oligarquias regionais que persistiram durante a ditadura empresarial-militar. Essa aliança permitiu que interesses privados de grupos econômicos e oligarquias agrárias fossem atendidos por meio do aparato repressivo e burocrático do Estado, resultando em benefícios econômicos mútuos e na violação sistemática de direitos das populações indígenas e camponesas. Como verificado por Bianca Porto Ferreira (2022) ao analisar os deslocamentos forçados vividos pelos coletivos indígenas documentados no Relatório Figueiredo, a partir do caso da Terra Indígena Kadiwéu, a historiadora demonstra como as "disputa de forças e a instrumentalização do aparato jurídico para a consecução de empreitadas em favor de elites econômicas e políticas do Mato Grosso foram o fio condutor do processo de deslocamento forçado do povo Ejiwajegi/Kadiwéu" (Ferreira, 2022, p.144).¹³

¹³ A legalização da grilagem via contratos de arrendamento (quando havia algum) foi uma prática generalizada que fez parte da política indigenista do século XX. Essa estratégia resultou não só em perdas patrimoniais, mas legitimou um ciclo de atrocidades físicas e desintegração social para os povos indígenas, os contratos funcionavam como um "verniz jurídico" para invasões que "abriram as portas" para violências diversas (Ferreira, 2022, p. 139-140). Conforme análise de Bianca Porto Ferreira (2022), as invasões de terras foram legalizadas por artefatos do direito, de modo que a burocracia jurídica serviu para converter territórios tradicionais em campos de exploração onde a violência contra os indígenas era institucionalizada (*Ibidem*, p. 178-180). Essa permissividade estatal resultou em deslocamentos forçados violentos, como nas tragédias impostas aos povos Ejiwajegi/Kadiwéu e aos Cinta-Larga, nos quais a eliminação física era usada para esvaziar áreas de interesse mineral e fundiário (*Ibidem*, p. 149).

3. A INDUSTRIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A gestão da questão indígena foi uma problemática central para o Estado brasileiro durante a ditadura empresarial-militar, pois ameaçava tanto a imagem do país no exterior quanto os planos de domínio e desenvolvimento interno.¹⁴ A necessidade militar de conquistar o território para garantir segurança mesclava aspectos econômicos e militares, "a colonização econômica era parte da segurança; estradas e quartéis eram, assim, parte de um mesmo empreendimento" (Faria, 2023, p. 95). Nessa linha, a presença de nações indígenas autônomas em regiões de interesses estratégico-econômicos foi interpretada como ameaça à integridade territorial. Esse receio é evidenciado pelo historiador Carlos Benítez Trinidad (2018), que afirma:

O medo que havia nas terras indígenas nas fatias fronteiriças com outros países ou as pressões para que toda discussão sobre terras indígenas passasse por um Conselho Nacional de Segurança, criaram a imagem do índio como ameaça à segurança nacional, que dificilmente conseguia esconder certos interesses e pressões dos diferentes grupos econômicos e de poder, e sua projeção sobre as terras indígenas.

Esta situação fez do índio um dos objetivos principais de controle, por medo a sua subversão espontânea ou por influência de ideologias e forças revolucionárias que operavam na América Latina naquela época (p. 271).

As fontes aqui analisadas demonstram como o Estatuto do Índio não surgiu de um desejo espontâneo ou humanista de proteger os povos indígenas, mas como uma reação institucional à crise do indigenismo estatal e peça de propaganda para o exterior. Desde o Relatório Figueiredo (1967), o regime buscou manter o controle sobre todas as variáveis da questão indígena. Entre os crimes documentados estavam tortura, escravidão, guerra bacteriológica, massacres, corrupção e espoliação do patrimônio indígena perpetrados ou facilitados por agentes do SPI.

Deve-se levar em conta que o próprio ato de divulgação do Relatório Figueiredo remete às disputas internas de poder no aparelho de Estado. As forças que planejavam a derrubada do SPI pertenciam à cúpula da ditadura, em especial aos setores desenvolvimentistas ligados ao Ministério do Interior (Gomes; Benitez Trinidad, 2022). O SPI, vinculado à pasta do Ministério da Agricultura, estava em decadência, desmoralizado e não tinha a envergadura necessária para gerenciar o gigantesco projeto de ocupação da Amazônia. Sob essa ótica desenvolvimentista

¹⁴ Em 1967, tornaram-se públicas cenas de extrema violência contra territórios indígenas, evidenciando a intensificação do genocídio desses povos, o que provocou críticas de organismos internacionais, setores da sociedade civil, políticos e da imprensa. A repercussão externa constrangeu os militares, que buscavam sustentar no exterior uma imagem positiva e supostamente democrática do país (Gomes; Benitez Trinidad, 2022).

autoritária, a exposição do escândalo pelo próprio regime serviu para eliminar possíveis opositores e justificar a criação de uma nova estrutura. Ao ser criada, a FUNAI ficou subordinada ao Ministério do Interior atendendo aos “planos de defesa nacional, construção de estradas, hidrelétricas e ocupação territorial por meio de fazendas” (Cabral; Morais, 2020, p. 111)

A divulgação dos crimes gerou um escândalo mundial, com reportagens em jornais como o *New York Times* e *Le Monde*, levando o Brasil a ser acusado de genocídio na Organização das Nações Unidas (Resende, 2015, p. 496-503).¹⁵ As denúncias de violações de direitos humanos ameaçavam o crédito internacional, fazendo com que os militares buscassem limpar a imagem do país no exterior. Esse esforço é evidenciado nas palavras do senador Vasconcelos Torres, à época membro da Comissão de Agricultura, que relatou os projetos de lei sobre a criação da Funai e do Estatuto do Índio:

"Não somos alheios à política indigenista reformulada pelo Governo da Revolução, desde que incumbidos fomos, na legislatura anterior, de relatar o projeto de lei que integrou na Fundação Nacional do Índio os órgãos preexistentes, encarregados de exercitar as funções tutelares do Estado com vistas a integração do silvícola à comunhão nacional [...] Sustentamos naquela oportunidade, acudindo aos objetivos da proposição, [...] que só um novo órgão, integrando os anteriores, teria condições para lavar a honra nacional, conspurcada por tremenda campanha de imprensa, não apenas no Brasil mas com graves repercussões internacionais, quando éramos cinicamente acusados de genocídio."¹⁶

O escândalo quanto às denúncias do relatório serviu como justificativa não só para a extinção do SPI e a subsequente criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 1967, mas também para a aprovação da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Ambas as medidas foram tomadas em resposta às pressões internacionais e serviram para o apaziguamento das denúncias internas. O momento de divulgação do Relatório Figueiredo corresponde com o pico dos discursos parlamentares registrados no período, indicando a relevância do tema naquele contexto. Contudo, a decretação do AI-5, em 13 de dezembro de 1968, e a consequente suspensão das atividades do Congresso Nacional resultaram em um arrefecimento das discussões em 1969. A partir de 1971, observa-se uma retomada

¹⁵ O relatório foi resultado da Comissão de Inquérito do Ministério do Interior presidida por Jader Figueiredo, instalada em 1967, para investigar irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios (SPI).

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Agricultura. Parecer nº 583, de 1973. Relator: Senador Vasconcelos Torres. In: BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973. Institui o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/30796>. Acesso em: 15 jan. 2026.

consistente do tema, com debates mais estruturados sobre legislação, política indigenista e a atuação da Funai, evidenciando a reemergência e consolidação da questão indígena no debate político.

As repercussões das violências contra indígenas, com a participação de funcionários do governo, geraram diversas manifestações nas casas legislativas (Câmara e Senado) e o debate frequentemente esteve alinhado aos interesses econômicos e à cobrança de providências governamentais na resolução de questões agrárias de âmbito regional. Em seu pronunciamento, o deputado Sousa Santos (ARENA-PI) registra "uma das páginas mais tristes da nossa evolução social e cultural":

Sr. Presidente, Srs. Deputados, toda a Nação [sic], vem acompanhando esse tristíssimo episódio do massacre dos índios, massacre ironicamente planejado e executado por autoridades [sic] quem o Governo pagava para protegê-los. Ante a leitura das conclusões incríveis do inquérito agora posto [sic] pela, corajosa decisão do Ministro do Interior, General Albuquerque Lima, estou certo de que todo brasileiro experimentará um enorme desalento e uma terrível desilusão [sic] que fatos tão brutais e selvagens tenham se passado num país como o nosso, que repele historicamente o crime, a violência e o ódio. E não é somente a indescritível e hedionda tessitura de crimes, a [sic] e fria seqüência de monstruosos assassinatos, o que mais revolta a [sic] da consciência nacional. É a ganância baixa, o roubo planejado, armado braços mercenários para a exterminação de tribos inteiras, homens, mulheres e crianças, numa matança indiscriminada [...] Creio que agora desgraçadamente, não poderemos mais falar de genocídios e crimes contra a humanidade, dado que em nossas próprias fronteiras, no recesso das matas, tenha tido desenvolvimento uma das mais bárbaras dizimações humanas que a história guardará notícia [...] (Diário do Congresso Nacional, 20 de março de 1968, p. 551).

Em geral, os discursos dos deputados governistas instrumentalizam as denúncias de corrupção contra o antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) como uma estratégia política para referendar as medidas do Ministério do Interior. Essa retórica moralizadora servia para legitimar a criação da FUNAI, projetando uma imagem de renovação e eximindo a cúpula militar da responsabilidade pelas violências (Ferreira, 2021; Gomes; Benitez Trinidad, 2022) Com frequência parlamentares da ARENA discursam em defesa da integração do indígena como meta de progresso; ao mesmo tempo que travam a situação da presença de invasores nas terras indígenas como um "grave problema social".¹⁷ Dessa forma, enquanto o governo central - via ARENA - tentava projetar através do parlamento uma imagem de ordem e integração, as bases regionais usavam este mesmo espaço para gerenciar conflitos locais. Nessas interações políticas, o indígena era

¹⁷ Diário do Congresso Nacional, 17 de junho de 1967 p. 3475.

enquadrado ora como um obstáculo a ser superado pelas frentes de expansão econômica, ora como uma vítima da corrupção estatal que precisava ser civilizada rapidamente.

Quando a manutenção dos modos de vida e dos territórios indígenas entravam em conflito com os interesses regionais e nacionais impulsionados pela busca por desenvolvimento, os parlamentares tendiam à defesa da "integração do território nacional" e uma "integração [do indígena] feita com o sentido de civilizar", alinhando-se aos objetivos nacionais que o "Governo acena como meta fundamental." ¹⁸ Quando as fronteiras de expansão "colidiram" com a floresta, com a chegada das máquinas que rasgavam a terra e dos garimpeiros que surgiam de todos os lados trazendo a morte por doenças e violência direta contra os povos indígenas, a urgente integração do indígena era reclamada como solução na tribuna. Argumentava-se que: "A única solução que o Gôverno Federal tem de aplicar é a da integração rápida de todos os silvícolas. Os males da civilização serão menores que os riscos que a manutenção e a indústria do índio tem causado à Nação". ¹⁹

No parlamento, a questão indígena foi mobilizada frequentemente de forma circunstancial, sendo acionada conforme conveniências políticas imediatas. Como nos discursos de Antônio Bresolin (MDB-RS), o deputado utilizou a questão indígena com um foco regionalizado, pronunciando-se em relação aos conflitos de terra e à atuação de órgãos federais no Rio Grande do Sul. A mobilização da questão indígena por Bresolin não é genérica; pelo contrário, está ligada à acomodação de interesses das classes políticas locais, principalmente por tratar da defesa de colonos/arrendatários diante das ações da Funai - em áreas como o Toldo do Guarita e Nonoai - e do INCRA no sul do país. ²⁰ De acordo com o deputado:

[...] creio mesmo que a presença de alguém do gabarito, como aquele que cultiva as terras do Toldo de Tenente Portela, contribuí muito - dando exemplo ao indígena - para que ele amanhã integrando-se na sociedade brasileira seja também capaz trabalhador | É preciso que se diga, aqui, que grande parte dos indígenas daquele toldo a que estou me referindo, anda em mangotes, caminhando pelas estradas, muitas vezes bebendo, pouco preocupado com o trabalho. E a FUNAI, até hoje, não conseguiu o milagre de fazer com que nosso indígena trabalhe, como o fazem aqueles que

¹⁸ Diário do Congresso Nacional, 7 de dezembro de 1968 p. 8827.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ O deputado Antônio Bresolin (MDB-RS) critica a atuação do INCRA no Rio Grande do Sul, apontando a desapropriação de terras sem a devida realocação dos colonos, e condena a Funai por cancelar os contratos com colonos que exploravam áreas indígenas, como o Toldo de Guarita, Nonoai e Planalto (Diário do Congresso Nacional, 17 maio 1974, p. 2969).

cultivam as terras dentro do território indígena (Diário do Congresso Nacional, 06 de abril de 1973 p. 691).

No sul do país, a dinâmica política foi fortemente pautada pela questão fundiária, com parlamentares de ambos os partidos autorizados pela ditadura atuando como porta-vozes das elites agrárias e colonos. Sob a ótica do desenvolvimento capitalista, os territórios indígenas eram cobiçados e vistos estritamente como espaços a serem integrados à lógica produtiva. Nessa região, consolidou-se um imaginário profundamente racista que opunha o valor do colono imigrante - tido como o pioneiro civilizador que efetivamente aplica o trabalho à terra - à figura do indígena, estigmatizado como um entrave, um obstáculo ao progresso e marcado por uma suposta incapacidade nata para o trabalho produtivo.²¹ Diante disso, atuação do órgão indigenista estatal passou a ser alvo de ataque nos momentos em que esboçou retirar os invasores dessas áreas. Nem mesmo o cenário nacional de violências sistemáticas e genocídios em curso impediram a manifestação de discursos no Congresso Nacional em defesa da manutenção de invasores nas terras indígenas.

As discussões sobre o Estatuto do Índio e a própria redação final da lei reforçaram aquilo que era posto em prática pela política oficial, a integração (forçada) das comunidades indígenas e de seus territórios.²² A crítica do deputado ao indígena que "não trabalha" e o elogio ao invasor que "cultiva" é emblemática nesse sentido. Conforme os objetivos da política indigenista desde o SPI, o fracasso desse projeto, segundo a fala do deputado: "o índio que anda em mangotes ou bêbado", não é lido como falha do Estado, mas como defeito moral do sujeito justificando a intervenção de terceiros na gestão de suas terras, patrimônio e própria vida.²³ Mais que uma estratégia calculada a partir de uma plataforma parlamentar, os discursos de Bresolin não apenas manifestam a atualização de um racismo estrutural que vê a diferença cultural como atraso, como ecoa toda uma cultura regional historicamente habituada a inferiorizar as populações originárias como

²¹ Para uma análise detalhada das raízes históricas dessa dinâmica no centro-sul do Brasil, ver GAGLIARDI, José Mauro. O indígena e a República. São Paulo: Hucitec, 1989.

²² O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, sob o comando do General Emílio G. Médici, foi submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 351, de 14 de outubro de 1970.

²³ Na articulação dessas concepções, produz-se uma construção discursiva que reafirma o suposto infantilismo atribuído aos povos indígenas, os quais "só alcançariam a plena maturidade por meio da instrução cívica e vocacional" (Garfield, 2011, p. 64-65).

forma moral de legitimizar a expropriação de seus territórios (Milanez et al., 2019, p. 2170-2172).²⁴

Cabe ainda destacar que os discursos de desqualificação étnica tendem a se articular à atribuição de uma identidade subalterna aos povos indígenas. Tal operação discursiva manifesta-se na recorrente reiteração da indolência e da preguiça como traços supostamente constitutivos de sua índole. Sob um viés estritamente nacionalista, emergem ainda preocupações relacionadas às fronteiras e ao chamado interesse nacional, bem como a associação dos povos indígenas à condição de entrave ao progresso e à ocupação dos denominados vazios demográficos. Nesse contexto, reatualiza-se a problemática da mão de obra indígena e o projeto assimilacionista expresso na ideia de "ensinar-lhes uma profissão". Como ressonância de discursos históricos, observa-se a permanência dessa retórica no imaginário social, não apenas brasileiro, mas latino-americano de modo mais amplo (Portela; Nogueira, 2016, p. 156).

Nesse sentido, o Estatuto do Índio juridicizou a expropriação: garantiu a continuidade da tutela estatal, sob a dialética de proteção e controle, na gestão do patrimônio indígena em favor da expansão econômica nacional. Sendo essa uma legislação marcada pela contradição entre a proteção formal do indígena e o reforço do controle estatal sob um viés autoritário e integracionista, seus efeitos foram nocivos para as mais diversas etnias indígenas. A questão dos arrendamentos e a presença de invasores nas terras indígenas foram pontos de tensão nos debates sobre o Estatuto.

A proibição expressa no art. 18 de que "as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena" (Brasil, 1973) foi posta em questão por parlamentares preocupados com "os interesses da agricultura nacional e da exploração extrativa".²⁵ O General Oscar Jerônimo Bandeira de Melo, então

²⁴ O racismo contra os povos indígenas é analisado por Felipe Milanez et al. (2019) como um "sistema estruturado contra essas populações", constituído em dimensões epistêmicas, políticas e cosmológicas (p. 2178). Segundo os autores, esse racismo possui um "efeito estrutural" ao regular a ideologia e a estrutura econômica, manifestando-se frequentemente através da "fossilização" da cultura indígena, onde a diferença é vista como algo estático ou pretérito, negando a contemporaneidade e a existência política dos indígenas que não correspondem ao estereótipo do "selvagem" (Felipe Milanez et al., 2019).

²⁵ Esse art. representa uma tentativa governamental de proteger o patrimônio indígena diante dos casos de negociações irregulares e deslocamentos forçados de diversas etnias, denunciados no Relatório Figueiredo. No entanto, diante da existência de grandes áreas de terras indígenas ocupadas

Presidente da Funai, justificou a situação dos arrendamentos existentes, afirmando que "grande parte dos arrendamentos hoje existentes, originou de invasões que, numa tentativa errada de corrigir uma irregularidade, transformaram-se em contratos de arrendamento". Segundo Bandeira de Melo, a legislação em trâmite atendia "ao imperativo legal [de] acréscimo do patrimônio rentável visando a emancipação econômica das tribos".²⁶

Embora o referido artigo tenha proibido arrendamentos em terras indígenas, no art. 62, § 3º introduziu-se uma "disposição transitória" permitindo a continuidade de contratos de arrendamento "no sentido de acautelar os interesses legítimos porventura existentes sobre essas terras".²⁷ Na prática, essa exceção foi utilizada para manter intrusos e a exploração comercial dentro das áreas indígenas, sob a justificativa de evitar conflitos maiores com não-indígenas e recolher parte dos lucros para a renda indígena, em vez de garantir a posse exclusiva e direta aos povos indígenas. O Estado do Índio ainda "aprova a política de renda indígena nos postos da Funai e permitia que o Estado contratasse terceiros para a prospecção ou mineração em terra indígena" (Garfield, 2011, p. 223-224). A renda indígena foi um dispositivo político-econômico criado e gerido pelo Estado brasileiro (primeiro pelo SPI, depois pela FUNAI) que consistia na apropriação e na gestão centralizada dos recursos econômicos gerados no interior das terras indígenas. Apesar do Estatuto do Índio (arts. 43 a 45) determinar que tais recursos fossem reinvestidos "preferencialmente" em benefício da comunidade que os geraram, a historiografia tem demonstrado a recorrência de práticas de desvio e corrupção sistêmica associados a este dispositivo (Ferreira, 2022).

Ademais, o Estatuto previu outras formas de interdição da posse indígena, conforme consta no art. 20, que prevê as formas de intervenção da União e remoção

e arrendadas por não indígenas, optou-se (desde a primeira redação da lei) por incluir cláusulas de exceção que mitigassem essa proibição. Desse modo, na redação final o art. 62, § 3º, permitiu, em caráter excepcional e a juízo da Funai, a continuação dos contratos de arrendamento já vigentes na data da lei, desde que a extinção desses contratos acarretasse "graves consequências sociais" (Brasil, 1973). Essa exceção foi o mecanismo utilizado para alinhar a lei aos interesses econômicos regionais, como verificado na ampla defesa dos colonos/arrendatários que ocupavam ou exploravam essas terras.

²⁶ O trecho citado trata-se da transcrição de uma correspondência lida pelo Deputado Antônio Bresolin em seu discurso. A mensagem foi enviada pelo então Presidente da Funai, General Bandeira de Melo, ao Ministro do Interior, José Costa Cavalcanti. Na correspondência, Bandeira de Melo justificava a não renovação de alguns contratos de arrendamento na região sul devido aos questionamentos levantados por Bresolin, que era deputado federal pelo Rio Grande do Sul (Diário do Congresso Nacional, 06 de abril de 1973 p. 691).

²⁷ Diário do Congresso Nacional, 06 de abril de 1973 p. 691.

de grupos indígenas de suas terras imemoriais por motivos de "segurança nacional" ou "desenvolvimento nacional". Esses dispositivos demonstram a forma como as terras indígenas foram tratadas, evidenciando que elas são revogáveis em função dos interesses de expansão econômica. Em resumo, a tutela patrimonial - conforme foi regulamentada pelo Estatuto - juridicizou a diferentes formas de expropriação, anulando qualquer poder de decisão dos povos originários sobre seus recursos vitais. E transferindo-os para uma agência estatal que, muitas vezes, utilizou esses recursos para amortecer conflitos com a sociedade envolvente ou para custear sua própria existência, mantendo os indígenas dependentes e controlados politicamente.

28

Como gestora, a Funai funcionava como uma empresa comercial decidindo como investir e como comercializar as posses indígenas à revelia dessas comunidades, impondo uma lógica econômica exploratória e desagregadora sobre a organização social indígena. Essa configuração jurídico-administrativa criou um incentivo permissivo para que o órgão indigenista não só autorizasse projetos extrativistas, agropecuários e agroindustriais, mas também permitisse a exploração da mão de obra indígena dentro de seus próprios territórios. Desse modo, o regime tutelar e a tutela patrimonial constituíram mecanismos jurídicos voltados à neutralização da agência indígena e à apropriação de seus recursos em favor do projeto econômico nacional. Portanto, o Estatuto do Índio, não se limitou a regular a situação jurídica dos povos indígenas no Brasil, mas institucionalizou a prática histórica de gerir seu patrimônio e renda como recursos para o desenvolvimento nacional, na qual os povos indígenas viam sua própria existência convertida em fonte de financiamento dos projetos que os aniquilavam.

3.1 EXPROPRIAÇÃO E PROGRESSO: A "GORDA IMPOSTURA DAS TERRAS DADAS"

²⁸ O Estatuto estabeleceu que caberia somente a Funai a gestão do Patrimônio Indígena (art. 42), concedendo a administração aos indígenas apenas quando demonstrassem "capacidade efetiva para o seu exercício" (Brasil, 1973). Ao vincular a gestão patrimonial à limitação do regime tutelar (definido pelo Código Civil de 1916 e atualizado no art. 9º da lei 6.001/1973), o Estado buscava interditar a capacidade de agência dos grupos indígenas. O controle patrimonial, fundamentado na figura jurídica do "índio incapaz", serviu para esvaziar qualquer forma de poder político que os povos indígenas poderiam vir a obter, tornando-os dependentes dos chefes dos Postos Indígenas para qualquer necessidade material.

Durante a discussão única do projeto no Plenário da Câmara, o relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), deputado Célio Borja, apresentou o substitutivo da matéria - que alterou o texto original do Poder Executivo - da seguinte maneira: "a iniciativa governamental [que] nasceu da mais alta, da mais salutar e da mais nobre inspiração, qual seja assegurar ao índio brasileiro não apenas a posse da terra, [...] mas também sua identidade cultural".²⁹ A "identidade cultural" mencionada no discurso era tolerada apenas como etapa transitória, uma vez que o objetivo final era a integração total do indígena/das comunidades para a emancipação da tutela, que significava o fim do direito à terra tradicional e a responsabilidade do Estado. Felipe Milanez et al. (2019) reforça que essa lógica de "transitividade" (o índio que vira branco/civilizado) é uma forma de racismo que nega a existência permanente do indígena como povo distinto (p. 2167). No relatório do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria, Célio Borja destaca que o substitutivo teve a preocupação de "se prender bem mais ao projeto primitivo, cujo espírito liberal e humanista ficou resguardado":³⁰

Ele [o projeto] resulta efetivamente não apenas de uma determinação governamental, que nunca será demais louvar, no sentido de proteger o índio brasileiro e sua cultura, não permitindo que se desfigure a sua identidade [...]. Cremos que desta maneira estaremos todos dando uma contribuição positiva para a causa da humanidade e não apenas atendendo aos interesses do nosso País [...]. Estamos hoje em condições de promover a *harmoniosa integração* de culturas que convivem no nosso território. E esperamos em Deus [que] seja possível de todas elas retirar os elementos que formarão a identidade cultural do Brasil no futuro (Diário do Congresso Nacional, 06 de abril de 1973 p. 692).

Enquanto o deputado discursava sobre "espírito liberal e humanista" no Congresso, o Estado operava o presídio ou Reformatório Krenak e a Guarda Rural Indígena (GRIN), "os índios brasileiros foram alvo de prisões clandestinas, tortura, desaparecimentos e detenções por motivação política, assim como tantos outros que sofreram nos porões da ditadura" (Resende, 2015, p. 506). Em suma, a "civilização" que a legislação pretendia levar aos indígenas era, na realidade, a submissão dessas populações ao mundo do trabalho precarizado, transformando-os em mão de obra barata; assim como a desterritorialização por meio de processos de expulsão e esbulho configurando um processo de etnocídio sancionado pela lei.

²⁹ Diário do Congresso Nacional, 06 de abril de 1973 p. 691.

³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.328, de 1970. Institui o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1970.

A reprodução desse constructo está presente no discurso de Feu Rosa. O parlamentar reproduz a política de assimilação forçada que legitimou a violência do Estado e a expropriação territorial naquele período:

Esta política de conservar aquelas tradições que mantêm o índio naquele estado atrasado, de obscurantismo, é uma política errada que precisa ser modificada neste País. Constituí desumanidade conservar âqueles silvícolas no estado mais atrasado de civilização como se isso fôsse respeito às nossas tradições, às nossas origens, como se fôsse fator de admiração pelos primitivos povoadores de nossa terra e de nosso continente. Está errado, porque o que se deve fazer é procurar trazer êsses índios para a civilização, incorporá-los aos progressos da ciência, da técnica e do desenvolvimento, alfabetizá-los, orientá-los para o trabalho da vida moderna da civilização, enfim de tudo aquilo que nos julgamos no direito, e do qual não podemos absolutamente, privar nossos semelhantes. É uma desumanidade, é falta de consciência, é um crime querer conservar êsses índios lá, no seu estado natural, no seu estado primitivo, para servirem de repositório das nossas origens e das nossas tradições (Diário do Congresso Nacional, 28 de março de 1968 p. 216-217).

Neste pronunciamento, o deputado lamenta que Costa e Silva não tenha vetado dispositivo legal "que determina que a Fundação Nacional do Índio zele pelo respeito às instituições e comunidade tribais". Para Feu Rosa, os povos indígenas em sua condição "natural" representavam o passado e um obstáculo à nação. Através de uma lógica de desumanização, na qual o indígena precisaria abandonar sua cultura para tornar-se plenamente cidadão ou humano, o parlamentar continua seu discurso afirmando que o "caminho mais lógico, o caminho mais racional, é pegar todos esses indígenas e civilizá-los, colocá-los dentro da vida moderna". Essa retórica alimenta, por sua vez, a ideia hegemônica de que a Amazônia e os interiores do país consistiam em "vazios demográficos", ignorando a densa e imemorial presença das populações indígenas no território brasileiro. Essa visão justificava a ocupação da região por colonos e grandes projetos de infraestrutura, sob o pretexto de levar o desenvolvimento (Cavalcante Júnior, 2021, p. 158-161).

Essa diretriz assimilacionista foi normatizada - sob um verniz de "harmonia" e "proteção" - com a promulgação do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). Durante sua tramitação a violência colonial foi naturalizada pelo Legislativo da ditadura, que o apresentou como medida técnica e necessária ao "desenvolvimento nacional". No parecer da Comissão de Agricultura do Senado, o relator Accioly Filho explicitou essa racionalidade integracionista ao afirmar:

O Projeto reconhece que seu objetivo é de preservar a cultura dos índios, mas ao mesmo tempo integrá-los à comunhão nacional. A proporção que o País ocupa o seu território, aproxima a civilização dos silvícolas e ela acaba por exercer [uma] inelutável atração sobre eles. Por isso, o Projeto pretende que a integração do índio seja progressiva e harmoniosa, porque a

experiência tem demonstrado o perecimento das comunidades indígenas que se puzeram abruptamente em contacto com a civilização".³¹

A formulação revela a lógica evolucionista subjacente ao texto legal: parte-se da premissa de que a expansão territorial e econômica do Estado é inevitável, cabendo aos povos indígenas apenas adaptar-se, sob pena de desaparecimento. Na mesma direção, a Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros da Justiça e do Interior, invocava a necessidade de preservar costumes, regular direitos civis e assegurar a posse de terras - deixando claro o objetivo declarado de viabilizar sua integração à comunidade nacional.³² A condução do anteprojeto pelo Ministério do Interior, pasta responsável pelos grandes projetos de desenvolvimento e à qual estava subordinada a Fundação Nacional do Índio (Funai), evidencia o enquadramento da política indigenista aos imperativos econômicos e à segurança nacional (Neto, 2024, p. 4-11).

Evidentemente, o projeto de lei do Estatuto do Índio não nasceu de um vácuo jurídico. Para fundamentar juridicamente suas disposições, o projeto alicerçou-se em bases que mesclavam o positivismo rondoniano com a nova ordem internacional. O texto original foi encomendado pelo Ministério do Interior ao jurista Themístocles Cavalcanti. O objetivo era criar um instrumento jurídico para executar a política indigenista, baseando-se no direito comparado, nas legislações anteriores e nas normas internacionais.³³ Essa articulação se deu por meio da combinação de dispositivos jurídicos anteriores, como o Decreto nº 5.484, de 1928, que, baseado no positivismo rondoniano, forneceu a estrutura jurídica e moral interna para a tutela estatal ao definir que os "índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado" (Brasil, 1928).³⁴

³¹ Parecer 582, de 1973 da Comissão de Constituição e Justiça, Relator Senador Accioly Filho.

³² GM/827-B, Exposição de Motivos. Ministro da Justiça Alfredo Buzaid e Ministro do Interior José Costa Cavalcanti para o Presidente da República. Brasília, em 12 de outubro de 1970.

³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Justificativa do Projeto de Lei nº 2.328, de 1970. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.328, de 1970. Institui o Estatuto do Índio. Brasília: Câmara dos Deputados, 1970.

³⁴ Esse decreto juntamente com o Código Civil de 1916 forneceram o meio legal para a definição dos indígenas como "relativamente incapazes". Esta classificação, influenciada pelo evolucionismo social, transformava a condição indígena em um estado transitório de "infância" civil, legitimando o controle estatal até a completa assimilação. Os artigos que regulamentavam essa condição dispunham: "Art. 5º A capacidade, de facto, dos índios sofrerá as restrições prescriptas nesta lei, emquanto não se incorporarem elles á sociedade civilizada. Art. 6º Os índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o gráo de adaptação de cada um, por intermedio dos inspectores do Serviço de Protecção aos Índios [...]" (Brasil, 1928).

No plano internacional, a Convenção nº 107, de 26 de junho de 1957, da Organização Internacional para o Trabalho (OIT), ratificada no Brasil pelo Decreto n. 58.824, de 14 de julho de 1966 (Brasil, 1966), aplicava-se aos “aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes”, cujas condições “correspondem a um estágio menos adiantado” e autorizava os governos a “pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países” (Brasil, 1966). Essa Convenção, portanto, “apelava aos governos para introduzir ‘métodos modernos’ de produção entre as populações indígenas e tribais a fim de assegurar, desse modo, o desenvolvimento econômico e a integração progressiva” (Garfield, 2011, p. 128). Ao conceber a condição indígena como um estágio “menos adiantado” a ser superado, a norma internacional operava sob um paradigma profundamente integracionista, preconizando a integração progressiva das populações indígenas na vida nacional e econômica.

A invocação dessas diretrizes pelo regime militar serviu para reforçar o viés integracionista. O Estatuto do Índio, assim construído, manteve uma aparência de respeito ao ordenamento jurídico do pós Segunda Guerra Mundial, que aparentemente protegia a integridade física das populações indígenas, mas operava como um instrumento de controle social e policial, camuflando violências étnicas e o genocídio.³⁵

A tutela estatal funcionou estrategicamente como um mecanismo de intervenção política que permitia ao Estado ampliar o controle sobre terras, arrendar e explorar minérios e reprimir lideranças sob o pretexto de administrar o patrimônio indígena e garantir a segurança nacional. Portanto, a legislação de 1973 não inaugurou uma era de direitos ou proteção, mas formalizou a subordinação dos povos originários à lógica do “progresso”. Enquanto era pregada, na tribuna e nos documentos oficiais, uma suposta integração harmoniosa, essa política militarizada pavimentou o caminho para graves espoliações e violências que são objetos de disputas jurídicas até o presente momento.

³⁵ Como observa Antonio Carlos de Souza Lima (2015), ao longo dos anos 1950, a experiência pretérita do indigenismo rondoniano somou-se à consciência crítica gerada no pós-guerra pelo Holocausto e pelas descolonizações, fazendo surgir, em coexistência com o assimilacionismo tutelar, “uma nova visão, uma utopia, em que os povos indígenas poderiam ser o signo de sua própria diferença” (p. 437).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...] quando tudo anda ruim [...]; então é hora de recomeçar tudo outra vez, sem ilusão e sem pressa, mas com a teimosia do inseto que busca um caminho no terremoto.

(Carlos Drummond de Andrade, 1962)³⁶

O presente estudo buscou compreender como as disputas político-institucionais em torno do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) não foram ordinários trâmites burocráticos, mas foco das disputas de um projeto de Estado voltado para a disponibilização de territórios e a integração compulsória. Fundamentada na Nova História Indígena e na distinção de Pierre Rosanvallon entre a *política* e o *político*, a pesquisa demonstrou que o Estatuto foi uma peça estratégica no quadro jurídico amplo, desenhado pela ditadura empresarial-militar para legitimar os processos de espoliação sistêmica.

As análises realizadas confirmam que o Estatuto do Índio emergiu de uma dupla necessidade do regime: domesticar a crise do indigenismo oficial e pavimentar o caminho para a modernização conservadora e os megaprojetos de infraestrutura. Nesse processo, o Parlamento atuou como a arena de legitimação onde os interesses das elites regionais e do capital estatal e privado foram convertidos em normas jurídicas sob os imperativos do "progresso" e da "segurança".

Os dados obtidos por meio do dossiê legislativo e das notas taquigráficas revelam que o processo de tramitação da lei foi o método pelo qual o Estado tentou limpar sua imagem no cenário internacional enquanto, internamente, recrudescia a tutela e a repressão contra as populações indígenas. Ao articular a Doutrina de Segurança Nacional com a prática tutelar, o regime utilizou a lei para minar a autonomia indígena, transformando a existência desses povos em um problema puramente administrativo de gestão de populações.

Em suma, o Estatuto configurou-se como mais um ato estatal de controle territorial e social, uma vez que seus dispositivos institucionalizaram a supressão da autonomia indígena sobre suas terras, suas vidas e seu patrimônio. O art. 1º, ao definir a condição indígena como transitória e orientada à integração, consagrou juridicamente a perspectiva de desaparecimento planejado dessas coletividades. O art. 7º manteve o regime tutelar obrigatório, retirando-lhes a plena capacidade civil e

³⁶ Excerto da crônica intitulada *Quando*, publicada originalmente no jornal Correio da Manhã em 14 de setembro de 1962, e posteriormente compilada na obra *Cadeira de Balanço* (1966).

submetendo-os à administração da União, infantilizando politicamente essas comunidades. O art. 20 conferiu ao chefe do Executivo a prerrogativa de decretar a intervenção e a remoção compulsória de grupos indígenas de suas terras imemorais por fundamentos genéricos como “segurança nacional”, realização de obras públicas ou exploração de riquezas do subsolo.

Além disso, os arts. 44 e 45 autorizaram a exploração do subsolo por terceiros, esvaziando o usufruto exclusivo assegurado às comunidades; o art. 62 criou exceções que juridicizaram a presença e a exploração de não-indígenas em terras tradicionalmente ocupadas; e os arts. 42 e 43 retiraram a autonomia econômica das comunidades ao instituírem a renda indígena sob controle estatal, permitindo que os próprios recursos indígenas financiassem a burocracia responsável por sua tutela. Assim, longe de representar um avanço na proteção de direitos, o Estatuto consolidou um modelo jurídico de administração e controle, subordinando os povos indígenas a uma lógica estatal que combinava integração compulsória, intervenção territorial e esvaziamento de sua autodeterminação.

Este estudo preenche uma lacuna relevante na historiografia da ditadura ao deslocar o olhar para o Poder Legislativo, expondo a cumplicidade civil e empresarial na estruturação de um indigenismo militarizado. Apesar da riqueza das fontes, as limitações deste trabalho encontram-se na própria natureza das notas taquigráficas, cujas retextualizações podem suavizar as tensões da oralidade parlamentar, e no recorte temporal que finda na promulgação da lei.

Por fim, retoma-se os versos de Drummond "é hora de recomeçar tudo outra vez". Recomeçar, no sentido historiográfico, implica a necessidade contínua de visitar a retórica criada pela ditadura empresarial-militar para encobrir a violência sistemática contra os povos originários. A "teimosia do inseto que busca um caminho no terremoto" assemelha-se à persistência das nações indígenas que, mesmo sob o peso de um Estatuto desenhado para sua progressiva dissolução, mantiveram sua agência e resistência. Compreender o papel do Parlamento entre 1967 e 1973 é, portanto, um passo essencial para desmistificar a narrativa de uma integração harmoniosa e expor as raízes das disputas territoriais que, ainda hoje, ecoam no debate político, nos tribunais e nas fronteiras do Brasil.

REFERÊNCIAS

Fontes:

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.328, de 1970. Institui o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1970. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2328/1970>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973. Institui o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/30796>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Seção I. Brasília: Congresso Nacional, p. 551, 20 mar. 1968. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Diarios.asp>. Acesso em: 10 jan. 2026.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Seção I. Brasília: Congresso Nacional, p. 8827, 7 dez. 1968. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Diarios.asp>. Acesso em: 10 jan. 2026.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Seção I. Brasília: Congresso Nacional, p. 690-191, 6 abr. 1973. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Diarios.asp>. Acesso em: 10 jan. 2026.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Seção I. Brasília: Congresso Nacional, p. 553, 5 abr. 1974. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Diarios.asp>. Acesso em: 10 jan. 2026.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Seção I. Brasília: Congresso Nacional, p. 1703, 17 abr. 1974. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Diarios.asp>. Acesso em: 10 jan. 2026.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Seção I. Brasília: Congresso Nacional, p. 2969, 17 maio de 1974. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Diarios.asp>. Acesso em: 10 jan. 2026.

Bibliografia:

ALMEIDA, M. R. C.. A Atuação dos Indígenas na História do Brasil: Revisões Históricas. **REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA** (ONLINE), v. 37, p. 10.1590/1806-93, 2017.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na história do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo. **Revista História Hoje**, v. 1, n. 2, p. 21–39, 2013a.

DOI: 10.20949/rhhj.v1i2.39. Disponível em:

<https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/view/39>. Acesso em: 4 jan. 2026.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na história: avanços e desafios das abordagens interdisciplinares – a contribuição de John Monteiro. **Revista História Social**, v. 25, p. 19–42, 2013b.

BORGES, Nilson. A doutrina de segurança nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). **O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 13–42.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MORAIS, Vitória Larissa Dantas de. Os povos indígenas brasileiros na ditadura militar: tensões sobre desenvolvimento e violação de direitos humanos. **Direito e Desenvolvimento**, v. 11, n. 1, p. 106–122, 2020.

DOI: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v11i1.1218>.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. Empresariado e ditadura no Brasil: fontes, métodos e historiografia. **Sillogés**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 15–42, jan./jun. 2020.

ISSN 2595-4830. Disponível em:

<https://historiasocialecomparada.org/revistas/index.php/silloges/article/view/116>.

Acesso em: 18 jan. 2026.

CAVALCANTE JÚNIOR, Amadeu de Farias. Uma visão da Amazônia Legal durante a ditadura militar: capitalismo e desenvolvimento dependente no contexto da SUDAM (1965–1977). **Veredas do Direito**, v. 18, n. 40, 2021. DOI:

10.18623/rvd.v18i40.1850. Disponível em:

<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1850>.

CODATO, Adriano; COSTA, Luiz Domingos; MASSIMO, Lucas; HEINZ, Flávio. Regime político e recrutamento parlamentar: um retrato coletivo dos senadores brasileiros antes e depois da ditadura. **Revista de Sociologia e Política**, v. 24, n. 60, p. 47–68, dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987316246005>.

COSTA, Rodrigo de Souza. Os elementos conservadores do autoritarismo na Ditadura Militar (1964-1985). **Temporalidades**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 553–573, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/46806>. Acesso em: 18 fev. 2026.

DAVIS, Shelton H. **Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil**. Tradução de Jorge Alexandre Faure Pontual. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. Disponível em: <https://saudeindigena.fiocruz.br/items/a35b7bd3-ff30-4112-98d5-f1bd2dc46e83/full>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ESTEVEZ, Alejandra Luisa Magalhães. Trabalhadores e empresas cúmplices da ditadura: o caso da Companhia Siderúrgica Nacional. **Revista Brasileira de História**, v. 44, n. 97, p. e283951, 2024.

FARIA, Daniel. Santuário de guerrilheiros: a floresta como espaço da guerra nos anos da ditadura militar. **Antíteses**, v. 16, n. 31, p. 87–113, 2023.

FERREIRA, Bianca Porto. A diáspora indígena no Relatório Figueiredo: reflexões sobre deslocamentos forçados. In: BELTRÃO, Jane Felipe (org.). **Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais** [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 124-165. ISBN 978-65-81315-24-5.

FICO, Carlos. **História do Brasil contemporâneo: da morte de Vargas aos dias atuais**. 1. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**, v. 24, n. 47, p. 29–60, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-01882004000100003>

GABLIARDI, José Mauro. **O indígena e a República**. São Paulo: UCITEC; Editora da Universidade de São Paulo; Secretaria de Estado da Cultura, 1989. (Estudos brasileiros, v. 25). ISBN 85-271-113-0.

GARFIELD, Seth. **A luta indígena no coração do Brasil: política indigenista, a marcha para o oeste e os índios Xavante (1937-1988)**. Tradução de Caetano W. Galindo. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2011. 416 p

GOMES, Paulo Cesar; TRINIDAD, Carlos Benítez. A questão indígena durante a ditadura militar brasileira e a opinião pública estrangeira em perspectiva transnacional. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 14, n. 35, p. e0106, 30 abr. 2022.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. Transformações econômicas no período militar (1964–1985). In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). **A Ditadura que Mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 92–111. ISBN 978-85-378-1173-3.

MILANEZ, Felipe; SÁ, Lucia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe S. M.; RAMOS, Elisa U. (Pankararu); Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 2161-2181, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/43886. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302161.

Acesso em: 23 jan. 2020.

MONTEIRO, John M. O Desafio da História Indígena no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete B. (org.). **A temática indígena na escola**. 1. ed. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995. p. 221-228.

MOTTA, R. P. S. MDB e ARENA nas charges: a imagem do sistema bipartidário da ditadura em disputa. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 14, p. e0102, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5965/2175180314372022e0102>. Acesso em: 18 jan. 2026.

NAPOLITANO, Marcos Francisco. A história política do golpe de 1964 e do regime militar: balanços e perspectivas. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 16, n. 42, p. e0301, 2024. DOI: 10.5965/2175180316422024e0301. Disponível em: <https://periodicos.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180316422024e0301>.

Acesso em: 18 jan. 2026.

NAPOLITANO, M. Golpe de Estado: entre o nome e a coisa. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, p. 397–420, 2019. DOI: 10.1590/S0103-40141933960020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0020>. Acesso em: 18 jan. 2026.

NETO, Vitale Joanoni. Notícias de um Brasil Distante: golpe e ditadura em Mato Grosso e seu entorno, no sul da Amazônia brasileira. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 82, p. e20240212, 19 abr. 2024.

OLIVEIRA, Vitor Wagner Neto de; BORGES, Maria Celma; MARQUES, Gilberto de Souza. Ditadura empresarial-militar e mineração na Amazônia: Parapanema e os crimes contra os povos originários. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 44, n. 97, p. e284132, 2024.

PÁDUA, Thiago Santos. O Ato Institucional nº 5 e o Supremo Tribunal Federal como seu “Banco de Prova”: O Processo da ‘greve do sexo’ no STF. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/660>. Acesso em: 18 fev. 2026.

PEREIRA, Hugo Silveira. Debates parlamentares como fonte histórica: potencialidades e limitações. **Historiæ**, Rio Grande, v. 8, n. 1, p. 31–52, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/7064>. Acesso em: 15 jan. 2026.

PETIT, Pere; SBRANA, Tayanná Santos de Jesus. Ciência e Tecnologia na Amazônia durante a ditadura militar: o desenvolvimento em perspectiva. **Revista de Estudos Brasileños**, Salamanca, v. 11, n. 23, p. 137-151, 2025. Disponível em: <https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/2386-4540/article/view/32504>. Acesso em: 26 jan. 2026.

PRADO, Luiz Carlos Delorme; EARP, Fábio Sá. O "milagre" brasileiro: crescimento acelerado, integração internacional e concentração de renda (1967–1973). In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (orgs.). **O tempo do regime autoritário: ditadura militar e redemocratização: Quarta República (1964–1985)**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. p. 209–242. (O Brasil Republicano). ISBN 978-85-200-1360-1.

PORTELA, Cristiane de Assis; NOGUEIRA, Mônica Celeida Rabelo. Sobre indigenismo e autoria indígena no Brasil: novas epistemologias na contemporaneidade. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 20, n. 2, p. 154–162, 30 jun. 2016.

RAMOS, Alcida Rita. Projetos indigenistas no Brasil independente. **Etnográfica**, Lisboa, v. 4, n. 2, p. 267-283, 2000.

RAMOS, Alcida Rita. Uma crítica da (des)razão indigenista. **Anuário Antropológico**, v. 2006, p. 95-115, 2008.

RESENDE, Ana Catarina Zema de. O Relatório Figueiredo, as violações dos direitos dos povos indígenas no Brasil dos anos 1960 e a "justa memória". In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; WOLKMER, Antonio Carlos; PIERDONÁ, Zélia Luiza (coord.). **História do direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. E-book.

REZENDE, Maria José. **A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade**. Londrina: Eduel, 2013.

RICHTER, Daniela; FARIAS, T. S. Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 381–405, 2019. DOI: 10.15175/1984-2503-201911303. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46072>. Acesso em: 28 jan. 2026.

RIDENTI, Marcelo. As oposições à ditadura: resistência e integração. In: REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). **A Ditadura que Mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 30–65. ISBN 978-85-378-1173-3.

ROSANVALLON, Pierre. **Por uma História do Político**. São Paulo: Alameda Editorial, 2010.

SANTOS, Adriana Gomes. "A estrada que mata": os projetos da ditadura empresarial-militar e os povos indígenas. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 82, p. e20240213, 2024.

SILVA, Carla Luciana. Direitos humanos e responsabilidade empresarial: avanços no debate. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 82, p. e20240214, 2024.

SILVA, Edson Hely; BENITES, Flávio. A importância da "nova história indígena" para a compreensão dos protagonismos indígenas na história do Brasil. **Revista Crítica Histórica**, Maceió, v. 14, n. 27, p. 198–215, 1 ago. 2023.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Diversidade cultural e política indigenista. **Tellus**, Campo Grande, ano 2, n. 3, p. 11-31, out. 2002.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 425-457, ago. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-93132015v21n2p425>. Acesso em: 26 jan. 2026.

TORRES, Mateus Gamba. A Milica: Constituição de 1967, anticomunismo e segurança nacional. **Amazon's Research and Environmental Law**, Ariquemes, v. 4, n. 2, p. 1-15, 2016. TORRES, Mateus Gamba. O judiciário e o Ato Institucional nº 5: repressão e acomodação em 1968. **MovimentAção**, v. 5, n. 09, p. 125–138, 2018. DOI: <https://doi.org/10.30612/mvt.v5i09.8894>.

TORRES, Mateus Gamba. O Ato Institucional nº 2: lutas judiciais, imprensa e divergências na ditadura civil-militar (1964-1965). **Revista História: Debates e**

Tendências, v. 19, n. 3, p. 457–476, 2019. DOI:
<https://doi.org/10.5335/hdtv.3n.19.9868>

TRINIDAD, Carlos Benítez. A questão indígena sob a ditadura militar: do imaginar ao dominar. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 43, n. 1, p. 257-284, jan./abr. 2018. DOI: 10.26512/anuarioantropologico.v43i1.2018.9318.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Ana Júlia Joaquim da Paz, declaro para todos os efeitos que o trabalho de conclusão de curso intitulado *Povos indígenas em pauta: debates políticos sobre o Estatuto do Índio (1967-1973)* foi integralmente por mim redigido, e que assinalei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho nunca foi apresentado a outro departamento e/ou universidade para fins de obtenção de grau acadêmico.

Brasília, 19 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

ANA JULIA JOAQUIM DA PAZ

Data: 14/04/2026 12:47:55-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>
